



Número: **0801284-98.2020.8.14.0048**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Salinópolis**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS (REU)			
ESTADO DO PARÁ (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21910608	14/12/2020 15:22	Decisão	Decisão



**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA
Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000
Salinópolis- PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br**

Processo nº: 0801284-98.2020.8.14.0048

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

REQUERENTE: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

REQUERIDO: Nome: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS, todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Em síntese, esclarece o Órgão Ministerial, que chegou ao seu conhecimento a divulgação de diversos anúncios de eventos festivos, a serem realizados no município de Salinópolis/PA. Acrescenta que tais eventos nos formatos anunciados, representam risco concreto de descumprimento às normas vigentes sobre política de combate à pandemia de Covid-19 em prejuízo da saúde pública.

Informa que alguns shows e/ou eventos similares já ocorreram em Salinópolis, sem as devidas licenças conferidas pelas autoridades em Saúde Pública, ou quaisquer outras competentes ou exercício do poder de polícia pelos órgãos públicos, o que implicaria em risco de disseminação da pandemia pelo Covid-19.

Pontua, que não lhe parece razoável conceber que aulas presenciais na rede pública estadual e municipal de ensino não possam ser retomadas, diante do risco que a aglomeração de pessoas possa representar à coletividade, e, de outro lado, haja admissão de festas noturnas e shows dançantes reunindo centenas de pessoas.

Em continuação destaca, que realizar festas é seguir na contramão das orientações de distanciamento social exigidas pelas autoridades sanitárias nacionais, sendo indispensável



que o organizador obtenha, no mínimo, licenças perante os órgãos municipais e estaduais.

Ainda expôs o novo aumento do número de infectados por Covid-19 em todo o Estado do Pará, divulgado pela Diretoria de Vigilância em Saúde sobre a distribuição de casos e óbitos por município, com cálculo de proporção de casos e letalidade, segundo as Regiões de Saúde no Pará, de 01-03 a 03-12-2020.

Dessa feita, o autor pugna pela concessão de tutela de urgência em face dos réus, para que não licenciem shows e eventos que causem aglomeração e, por meio dos órgãos administrativos competentes, adotem medidas concretas de fiscalização, a fim de impedir a realização no município de eventos que causem aglomeração de pessoas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Considerando os preceitos do Código de Processo Civil e da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), constata-se que é plenamente possível promover o diálogo das fontes, de modo que os requisitos elencados no art. 300 do CPC/15, necessários à concessão da tutela de urgência, podem ser utilizados como parâmetro para o deferimento da medida liminar prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294).

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreciação, a probabilidade do direito está presente.

A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O artigo 196 da Constituição da República, igualmente, prevê que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF, cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

O contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração



Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

No plano legislativo nacional, visando evitar ao máximo o contágio do vírus, editou-se a Portaria nº 188/GM/MS e aos 06 de fevereiro de 2020, a Lei 13.979/2020, que, em seu art. 3º, dispôs sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames etc.

Aludida lei foi regulamentada pelo Decreto 10.282/2020 e Decreto 10.292/2020, além da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

No âmbito do Estado do Pará, por meio do Decreto Estadual nº 800/2020, com redação atualizada em 18 de novembro de 2020 (anexo III), que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), que determina a suspensão/limitação de uma série de atividades no território do Estado.

Pela pertinência, transcrevo os seguintes dispositivos do ato normativo mencionado:

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o *Projeto RETOMAPARÁ*, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para **reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais**.

Art. 2º As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

I - Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;

II - Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;

III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;

IV - Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;

V - Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e

VI - Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Art. 3º (...)

§ 1º A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no caput deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

(...)

Art. 4º As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades observa evidências científicas e a análise de informações estratégicas, devendo respeitar o Protocolo Geral que integra o Anexo III,



válido para todas as zonas regionais e qualquer nível de risco e, conforme o segmento de atividade econômica e social definido no Anexo V, também os Protocolos Específicos divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social **compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais**, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 17. Os Municípios integrantes das Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente) adotarão medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

ANEXO V

LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO

1. Espaços de visitação Pública (museus e outros pontos turísticos) – Aberto para bandeira laranja;
2. Atividades Imobiliárias – Aberto para bandeira laranja;
3. Concessionárias – Aberto para bandeira laranja;
4. Escritórios – Aberto para bandeira laranja;
5. Bares, restaurantes e similares – Aberto para bandeira laranja;
6. Comércio de rua – Aberto para bandeira laranja;
7. Shopping Center – Aberto para bandeira laranja;
8. Salão de beleza, barbearias e afins – Aberto para bandeira laranja;
9. Academia – Aberto para bandeira laranja;
10. Teatro e Cinema – Aberto para bandeira amarela;
- 11. Eventos com aglomeração – Fechado;**
12. Indústria – Aberto para bandeira laranja;
13. Construção Civil – Aberto para bandeira laranja;
14. Educação – Aberto para bandeira amarela;
15. Igreja – Aberto para bandeira laranja;
16. Turismo – Aberto para bandeira laranja; e
17. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial – Aberto para todas as bandeiras

Conforme se observa, a reabertura das atividades econômicas, segue o critério de funcionamento gradual de cada atividade, adotando cuidados de acordo com a classificação de zona por nível de risco.

No caso de eventos, o Decreto em seu item 11 do Anexo V, proíbe a realização de eventos com aglomeração em todas as zonas ou bandeiras, inclusive nas zonas de bandeira azul, de situação de menor gravidade, até mesmo na bandeira amarela, mais grave, e que atualmente é a classificação ocupada por Salinópolis.

As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a



finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.

Nesse sentido, a ocorrência/divulgação de shows/eventos, poderá resultar em uma indesejada aglomeração de pessoas, com risco de severos danos à saúde pública, principalmente no município de Salinópolis que é um polo turístico.

Embora a Constituição da República garanta o direito de reunião das pessoas (CF, art. 5º, XVI), a conjuntura atual permite a restrição do exercício desse direito, a fim de que se proteja outro direito fundamental, que é o direito à saúde.

A medida não é absurda, visto que, em regra, os direitos fundamentais não são absolutos. Para convivência harmônica entre eles, é necessário que o exercício de um não implique em danos à ordem pública ou aos direitos e garantias de terceiro.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu que:

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...]

(MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

No presente caso, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de exercer, em sua plenitude, certos direitos, como a realização de eventos festivos que causem aglomeração.

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

O *perigo da demora* está presente, tendo em vista o risco decorrente da realização dos eventos/shiws, que provocará a aglomeração de pessoas, em total desconformidade com as recomendações e medidas adotadas pelas autoridades sanitárias, podendo ser foco de disseminação do vírus causador da doença.

Considerando a proximidade de datas festivas, como Natal e Ano Novo, por outro lado, demanda rápida resposta do Poder Judiciário, reforçando a necessidade urgente de prolação da decisão, a fim de que não se esvazie o direito pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300, *caput*, do CPC, **DEFIRO** os pedidos de concessão da tutela de urgência e, por conseguinte, determino:

a) Que o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS, se abstenham de licenciar shows e eventos que causem aglomeração no município de Salinópolis, bem como, adotem por meio dos órgãos



administrativos competentes, medidas concretas de fiscalização, a fim de impedir a realização no município de Salinópolis de eventos que causem aglomeração de pessoas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento, atualizada de acordo com índice oficial, mais juros moratórios de 1% ao mês, com fundamento nos artigos 297, 300 e seguintes, e 537, do CPC;

b) Estando presentes os requisitos da liminar, como já demonstrado, nos termos dos art. 798 e 799 do CPC, utilizando o Poder Geral de cautela proíbo a realização de qualquer evento público ou particular que provoque aglomeração, mesmo com as normas de distanciamento Social, que ultrapassem a presença de 150 (cento e cinquenta) pessoas. Esclareço que o Poder Público Estadual ou Municipal poderá editar norma que diminua a quantidade de pessoas ou mesmo proíba a realização de qualquer evento, estando proibida a edição de qualquer norma que aumente este quantitativo;

c) **DETERMINO** ao ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS que adotem as medidas necessárias visando dar publicidade a aludida proibição, com o fim de evitar que pessoas comprem ingressos ou mesmo se desloquem ao município de Salinópolis/Pa, para participar dos shows anunciados que não serão realizados;

Demais deliberações

Intime-se os demandados da presente decisão, constando do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, §1º, do CPC), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (parágrafo único do art. 297 c/c §3º do art. 536 e §3º do art. 538, todos do CPC).

Citem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes judiciais para, querendo, ofereçam contestação no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público do Estado do Pará.

De acordo como o Provimento nº 003/2009 – CJRMB, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO (com cópia da inicial em anexo) e OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Salinópolis/Pa, 14 de Dezembro de 2020.



ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

